



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	: 8089-6/2012
PRINCIPAL	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO
GESTORES	: GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON (EX-GESTOR) TEODORO MOREIRA LOPES (EX-GESTOR)
INTERESSADO	: FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO INFORMATIZAÇÃO E LTDA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, destinada a apurar impropriedades relacionadas à Concorrência nº 002/2009 e ao Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2009, celebrado com empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação Ltda., em cumprimento à determinação constante do Acórdão nº 4.018/2011, que julgou as contas do exercício de 2010 da citada Autarquia.

O procedimento foi protocolado neste Tribunal em 07/05/2012, quando já tramitava a então representação interna nº 22.288-7/2011, instaurada em 15/12/2011, cujo objeto era, também apurar irregularidades no supracitado contrato e no procedimento licitatório que o antecedeu.

No decorrer da instrução desta tomada de contas, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que primeiro me antecedeu na relatoria deste feito, por meio do julgamento de fls. 1027/1030, determinou a remessa destes autos à Gerência de Diligenciados para promover o apensamento à Representação Interna nº 22.288-7/2011, por entender presente



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

relação de direito material comum entre ambas, o que tornava imperiosa a providência, para o fim de evitar decisões conflitantes.

Logo após efetivado o apensamento, aquele Relator reconsiderou a sua decisão, por entender que a fase instrutória de cada procedimento era distinta. Daí que, invocando o princípio da celeridade processual, determinou o desapensamento para permitir que cada um seguisse tramitação própria, "mantendo, contudo, a conexão processual entre os mesmos".

Ato contínuo, encontrando-se o feito parcialmente instruído, foram os autos enviados à SECEX desta Relatoria, ocasião em que foi emitido o percuciente relatório de fls. 1.050/1.067-TC, cuja parte final dispõe, *in verbis*:

Como pode ser visto, entre as irregularidades apontadas na RNI nº 22.228-7/2011 encontra-se esta, praticamente idêntica à irregularidade 12.5 do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de 2010, objeto dessa Tomada de Contas Especial.

Dessa forma, em que pese a ausência de elementos suficientes para apreciação da questão no âmbito dessa Tomada de Contas Especial, a sua análise por esta Corte de Contas não sofrerá prejuízo, haja vista a sua inclusão na RNI nº 22.228-7/2011, cujo processo encontra-se, inclusive, em fase processual mais adiantada que esse, qual seja: análise da defesa.

Portanto, diante dos fatos acima apresentados e: considerando que essa Tomada de Contas Especial atendeu à determinação contida no Acórdão nº 4.018/2011 apenas na forma mas não na matéria, não oferecendo condições de apreciar a questão nesse processo; considerando que a questão está sendo discutida também no processo de RNI nº 22.228-7/2011, que já se encontra na fase de análise da

1953

2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

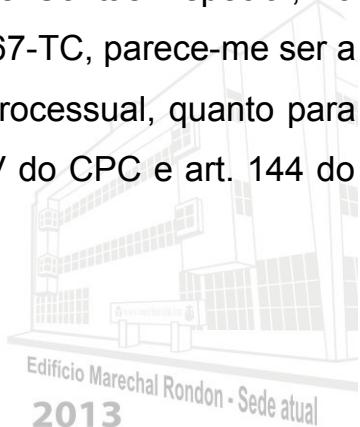
defesa; considerando que o julgamento da questão nos dois processos incorreria em *bis in idem*, **opina-se pela extinção desse feito sem julgamento de mérito e consequente arquivamento desse processo nº 8.089-6/2012.** (grifei e os negritos são do original)

Em razão do Processo nº 22.228-7/2011 também ser de minha relatoria, determinei que me viesse concluso, ocasião em que constatei que não mais se tratava de Representação de Natureza Interna e sim de Tomada de Contas referente a indícios de irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009.

A conversão da representação interna para tomada de contas decorreu da decisão proferida às fls. 2.522/2.527-TC daqueles autos, da lavra do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira.

Assim, não bastasse a identidade de objeto dos referidos procedimentos, agora encontram-se ambos tramitando como tomada de contas, com identidade de partes ou interessados, assim como são as mesmas as causas que deram ensejo à instauração dos procedimentos em tela, o que caracteriza a ocorrência de litispendência (§§ 1º, 2º e 3º do art. 300 do CPC).

Portanto, a extinção desta Tomada de Contas Especial, na forma sugerida pela SECEX desta Relatoria às 1.050/1.067-TC, parece-me ser a medida mais adequada, tanto por razões de economia processual, quanto para evitar a ocorrência de decisões contraditórias (art. 267, V do CPC e art. 144 do RITCE-MT).





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No entanto, antes de adoção de deliberação definitiva em tal sentido por meio de julgamento singular (§ 6º, do art. 90 do RITCE-MT), entendo necessário colher o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em razão do disposto no art. 99, IV, da Resolução nº 14/2007.

Posto isso, colha-se o parecer ministerial e, após, voltem-se os autos conclusos para decisão.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de outubro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
Em substituição legal – Portaria 122/2013



C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\B9A75249B69C7044517AC5EB56D3C89F.odt

